

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 99/74

de 14 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial de 285 212 000\$, destinado a reforçar a seguinte verba insuficientemente dotada no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Comunicações

Despesa extraordinária

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 22.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 535.º «Transferências — Empresas», n.º 1 «Subsídio extraordinário, não reembolsável, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março» 285 212 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 9 «Títulos a longo prazo — Outros sectores», artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Decreto n.º 100/74**

de 14 de Março

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 549/73, de 25 de Outubro, os serviços do Conselho Nacional dos Preços são assegurados pelos serviços e pessoal do Conselho Superior de Economia, em cujo quadro poderão, para o efeito, ser introduzidas as modificações necessárias.

O normal funcionamento daquele Conselho, que se pretende impulsionar decisivamente, atenta a importância e multiplicidade das funções que lhe estão confiadas, exige um suporte técnico a que o actual quadro do Conselho Superior de Economia não corresponde.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 403/73, de 11 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro do Conselho Superior de Economia é aumentado das unidades a seguir indicadas, que ficam afectas ao serviço do Conselho Nacional dos Preços:

Unidades	Categoria	Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 49410
Quadro do Conselho		
2	Assessores económicos	E
1	Assessor jurídico	E
4	Técnicos de 1.ª classe	F
1	Secretário	F
Quadro do pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
2	Dactilógrafos	U
Quadro do pessoal auxiliar		
1	Contínuo de 1.ª classe	V

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 8 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 197/74

de 14 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Indústria, no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, fixar as taxas constantes da presente portaria, a cobrar pela prestação de actos relativos a recipientes sob pressão, por meio de selos fiscais a apor nos requerimentos:

1 — Pedidos de aprovação do projecto, quer de construção, quer de reparação, ou suas alterações:

1.1 — Recipientes de 1.ª categoria	800\$00
1.2 — Recipientes de 2.ª categoria	500\$00
1.3 — Recipientes de 3.ª categoria	300\$00

2 — Pedidos de aprovação de construção ou reparação:

2.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 500\$00
2.2 — Recipientes de 2.ª categoria	1 000\$00
2.3 — Recipientes de 3.ª categoria	700\$00

3 — Pedidos de autorização de instalação:

3.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 500\$00
3.2 — Recipientes de 2.ª categoria	1 000\$00
3.3 — Recipientes de 3.ª categoria	500\$00

4 — Pedidos de aprovação de instalação, incluindo a prova de pressão respectiva:

4.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 000\$00
4.2 — Recipientes de 2.ª categoria	700\$00
4.3 — Recipientes de 3.ª categoria	500\$00

5 — Pedidos de execução de provas de pressão regulamentares não abrangidas na aprovação da instalação:

5.1 — Recipientes de 1.ª categoria	1 000\$00
5.2 — Recipientes de 2.ª categoria	700\$00
5.3 — Recipientes de 3.ª categoria	500\$00

6 — Registo, averbamento de propriedade, cancelamento de processo ou requerimento sobre assunto não especificado 100\$00

Ministérios das Finanças e da Economia, 6 de Março de 1974. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a Síria depositou, em 19 de Novembro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Março de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 198/74

de 14 de Março

No preâmbulo do despacho relativo aos preços pagos à produção de leite e aos subsídios concedidos à mesma, publicado nesta data, apuram-se conclusões inequívocas relativamente a aumentos dos custos de exploração que o Governo tem evitado fazer recair no consumo público.

Com efeito, o preço final do produto não é objecto de revisão desde 1967, tendo até agora os fundos públicos podido cobrir os respectivos diferenciais. Entende-se, porém, que perante novos condicionalismos, nomeadamente a necessidade de intensificar as medidas de fomento perante consumos crescentes, não podem deixar de ser transferidos progressivamente para o público alguns subsídios que vêm sendo concedidos, o que se prevê venha a verificar-se a partir do próximo mês de Setembro até Março de 1975.

Não é de facto possível na actual conjuntura adiar os ajustamentos referidos, até porque nas zonas onde é mais difícil assegurar o cumprimento do regime legal estabelecido se verifica a prática de preços de venda ao público superiores aos instituídos e à margem de qualquer garantia de natureza higiénica ou sanitária.

Dadas as condições especiais do regime existente no arquipélago da Madeira, os preços do leite pasteurizado serão oportunamente fixados logo que estejam concluídos os estudos a realizar para o efeito.

Nestes termos:

Tendo em conta o preceituado nos artigos 17.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho de 1972:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º — 1. Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado são os seguintes:

Continente

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	4\$40	4\$90	5\$20
De 0,51	2\$40	2\$60	2\$80
De 0,251	1\$50	1\$60	1\$70

Arquipélago dos Açores

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	3\$60	4\$00	4\$20
De 0,51	1\$90	2\$10	2\$20
De 0,251	1\$10	1\$20	1\$30

2. A partir de 1 de Setembro próximo os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite pasteurizado no continente serão os seguintes:

Embalagens	Revenda	Venda ao público	
		Nos postos de abastecimento, leitarias e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 11	4\$80	5\$30	5\$60
De 0,51	2\$60	2\$80	3\$00
De 0,251	1\$60	1\$70	1\$80